



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.824 - MG (2010/0226940-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : LEANDRO MAGNO PEREIRA
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO MAGNO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEVAÇÃO MOTIVADA. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA LEGAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal **não é uma operação aritmética**, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, podendo-se afirmar o mesmo no tocante às circunstâncias legais, pois não há como estabelecer frações ou dar valores específicos para efetuar os aumentos ou diminuições delas decorrentes, a míngua da existência de critérios legais nesse sentido, exigindo-se apenas, em ambas as fases, a devida motivação.

4. Constatando-se que não houve a aplicação globalmente da pena-base e do aumento em razão das circunstância qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, havendo a devida separação da operação em cada uma das fases da dosimetria, não há ofensa ao previsto nos arts. 59 e 68 do CP a ser reconhecida na espécie.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.824 - MG (2010/0226940-0)

IMPETRANTE : LEANDRO MAGNO PEREIRA
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO MAGNO PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de LEANDRO MAGNO PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando a Apelação Criminal n. 1.0024.08.141209-0/001, interposta pela defesa, deu-lhe parcial provimento, apenas para decotar da condenação a agravante da reincidência, reduzindo a pena imposta ao paciente para 19 anos e 6 meses de reclusão, em razão da condenação por violação ao art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base teria sido aplicada em patamar acima do mínimo sem qualquer fundamentação, ofendendo-se, assim, o previsto no art. 93, IX, da CF/88 e o art. 59 do CP.

Sustenta, outrossim, que o Juízo singular aplicou a sanção englobadamente, sem especificar exatamente o que seria pena-base e o que seria majoração em razão das qualificadoras do delito, haja vista a presença de duas agravadoras da reprimenda, subtraindo do réu a possibilidade de conhecer o *quantum* de elevação aplicado em cada fase da dosimetria, sendo nula, portanto, a sentença nesse ponto.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja aplicada a pena-base no seu mínimo, em face da absoluta inexistência de fundamentação para sua fixação acima disso, bem como seja desmembrada a pena aplicada, "*tornando perceptível o quantum da pena-base e o quantum de cada majoração em razão das qualificadoras*" (fls. 11).

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.824 - MG (2010/0226940-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no 121, § 2º, I e IV, do CP, porque, no dia 30-6-2008, por volta das 6:30 horas da manhã, desferiu 25 facadas na vítima, provocando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Restou apurado que, condenado e vítima mantiveram um relacionamento amoroso do qual sobrevieram três filhos, todos ainda menores, e, com a sua condenação pelo delito de roubo, foi recolhido à penitenciária para o cumprimento da pena, tendo os menores ficado sob a guarda da mãe.

Consta ainda que, inconformado com o fim do relacionamento amoroso e suspeitando que a ofendida se envolvera com outra pessoa, aproveitando-se de benefício que obtivera no curso da execução de sua pena, que lhe permitiu a saída do cárcere, o paciente, por motivo fútil, resolveu ceifar a vida da vítima.

Tem-se por fim que, no dia dos fatos, o réu, de posse de uma faca, deslocou-se a local que sabia que a vítima percorria diariamente, a fim de dirigir-se ao trabalho, onde foi abordada pelo agente que, de inopino, atingiu-a por 25 vezes em diversas regiões do corpo, matando-a (fls. 15 e 16).

Da leitura da sentença condenatória, infere-se que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, em decisão assim fundamentada, no que interessa:

Passo à dosimetria da pena.

Ao esquadrihar a vida do réu, percebe-se que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa de recursos intelectuais módicos [...].

Em que pese a sua declarada temência a Deus, isso não o inibiu de ser reconhecido socialmente como uma pessoa valente. Reforçam essa assertiva a certidão de antecedentes, ff. 368-369, e a folha de antecedentes criminais, ff. 197-201, que o relacionam a fatos penalmente relevantes, ainda que não tenham ensejado condenação. [...]

Porque se envolveu em fatos penalmente relevantes, ainda no limiar da vida adulta, sem embargo de sua apontada valentia, são naturais as restrições que lhe impuseram seus pares.

[...]

São-lhe desfavoráveis a culpabilidade, dada a premeditação para o crime - saiu o réu de casa armado com um punhal e trajando uma touca, ao que confessou a fls. 11, ciente de que encontraria a vítima, quando esta se dirigia à creche onde trabalhava; as consequências do crime, pois o seu comportamento deixou órfãs três crianças de tenra idade, que permanecerão privadas, em definitivo, do amor insubstituível da mãe, sendo então criadas pela avó materna - essas crianças experimentarão, ainda, ao longo de suas existências, a dupla, traumática e irreparável perda, fazendo-as desacreditar no ente familiar como porto seguro para o desenvolvimento do ser humano; a grande repercussão, tanto que o fato ganhou as páginas do noticiário local - fls. 19-30; as circunstâncias, pois o agente desenvolveu o seu comportamento em via pública, à vista de pessoas que acorriam a seus afazeres, o que demonstra o seu manifesto desprezo ao direito à vida; e o comportamento da vítima, que não afrontou, não estimulou ou mesmo desencadeou aquela ação. Longe disso, pois estava se dirigindo ao trabalho, onde também poderia laborar o réu, que fora convidado pelo responsável pelo estabelecimento para ali iniciar suas atividades laborais, dada a intervenção da própria ofendida.

Deixo de apreciar a circunstância atinente à motivação, posto que o tema está tratado no capítulo atinente às qualificadoras.

Nesse cenário, desenhado com as cores tristes da brutalidade, da insensatez, da indiferença e do menosprezo ao direito à vida, observado à luz do art. 59 do Código Penal, que recomenda seja a pena aplicada com vistas a inibir o agente e a sociedade a enveredarem pela seara do crime, certificando-se de que a vida comunitária sadia deve se pautar no respeito à lei, e a reprovar a conduta, garantindo-se proporcionalidade entre os fatos e o ordenamento jurídico, fixo a pena- base em 19 (dezenove) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembro, por oportuno, que das oito circunstâncias judiciais, seis militam contrariamente aos interesses do réu, quais sejam, a culpabilidade, o comportamento da vítima, as circunstâncias, o comportamento social do agente, a repercussão e as consequências, o que respalda um número superior ao mínimo legal. (fls. 283-284)

Continuando na aplicação da reprimenda, justificou o sentenciante:

Considerando que o réu é reincidente, posto que fora condenado irrecorrivelmente nos autos tombados sob o n. 0024.06.254.504-1, há que se proclamar a existência de uma agravante. Para além dela, outra também se delineia, em função do deslocamento da segunda qualificadora, que se ajustará à hipótese do art. 61, II, c, do Código Penal.

Favoravelmente aos seus interesses, vem à tona a confissão espontânea, de sorte a merecer o réu o benefício do que trata o art. 65, III, d, do Código Penal.

Nesse contexto, porque não existe preponderância entre as circunstâncias legais, na esteira do que estabelece o art. 67 do Código Penal, elevo a pena a 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Concretizo esses números à falta de qualquer outra variável. (fls. 284-285)

A Corte impetrada, por seu turno, julgando o apelo defensivo, manteve a pena-base tal qual aplicada pelo sentenciante, afastando, contudo, a agravante da reincidência, dada a ausência de trânsito em julgado da condenação considerada originariamente, veja-se:

Noutro vértice, quanto à pretensa redução da pena, entendo assistir parcial razão ao combativo defensor.

Como é cediço, o julgador deve examinar com acuidade os elementos circunstanciais do fato criminoso, obedecendo as disposições do art. 59 do CP, de forma a aplicar uma pena justa, necessária e suficiente à reprovação do crime, o que de fato ocorreu.

Com efeito, foram consideradas, de forma acertada, cinco circunstâncias amplamente desfavoráveis ao réu-apelante. Sobre esta análise, cumpre anotar que:

No que tange à culpabilidade, que deve ser entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do acusado, esta é extremamente desfavorável, pois ele saiu de casa já armado de uma faca, sabendo que iria se encontrar com a vítima que se dirigia ao trabalho, agindo premeditadamente.

Em relação às circunstâncias, sabemos que elas defluem do próprio fato criminoso, destacando a forma e natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, os tipos de meios utilizados, a forma de execução do delito, dentre outros fatores.

No presente caso, o réu agiu de inopino, no meio da rua, surpreendendo a vítima pelas suas costas, atingindo-a quando esta não esperava agressão daquela natureza, de forma a impossibilitá-la de esboçar qualquer tipo de reação.

Nesse ponto, esclareço apenas que não há que se falar em comportamento desfavorável da vítima que sequer pode se defender, sendo que o fato de viver em "constantess atritos" (anteriores à prática do crime) com o recorrente não pode ser considerado em benefício dele.

Também em relação às consequências do delito, onde o fator de análise deve ser a danosidade decorrente da ação criminosa, evidente ser tal circunstância judicial desfavorável ao réu. Como bem anotou o culto julgador a quo, o apelante deixou órfãs três crianças pequenas "que permaneceram privadas, em definitivo, do amor insubstituível da mãe".

Os antecedentes não foram considerados em prejuízo do recorrente.

A discutida exasperação na pena-base, considerando a diferença entre o patamar mínimo e máximo da pena cominada ao delito de homicídio qualificado (12 a 30 anos), correspondeu a menos da metade do quantum de fixação, valor que chega a ser baixo face à reprovabilidade da conduta do apelante.

Todavia, de ofício, decoto a agravante da reincidência, indevidamente reconhecida pelo d. julgador, em face da ausência de trânsito em julgado da condenação (para a defesa) - processo nº 024.06.254504-1 encontra-se em grau de recurso.

Assim, reduzo a pena definitiva para 19 anos e 06 meses de reclusão. (fls. 351-353)

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais da **culpabilidade, da conduta social do agente, das circunstâncias e consequências do delito e ainda da conduta da vítima, que em nada teria contribuído para o crime**, e, ao contrário do afirmado pela impetrante, não se pode acoimar de ilegal o aresto no ponto em que manteve a reprimenda imposta ao paciente, pois, das transcrições acima vislumbra-se que a sentença, nesse ponto, contém mais do que a necessária fundamentação, obedecendo fielmente o previsto nos arts. 59 do CP, 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88.

Com efeito, o togado singular, em decisão confirmada pelo Tribunal local, apontou clara e precisamente os motivos pelos quais considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais já mencionadas, não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada através da via eleita, até porque a impetrante não se insurge quanto às considerações feitas no édito condenatório, nem no aresto combatido, quanto àquelas, limitando-se a alegar a ausência de qualquer motivação no momento da aplicação da reprimenda básica, o que, como se viu, não ocorreu.

No mais, melhor sorte não socorre a impetrante.

Da leitura da sentença, percebe-se que o Juízo singular aplicou inicialmente a pena-base e, na segunda etapa da dosimetria, observando a existência de uma segunda qualificadora, a saber, a do motivo fútil, e levando em conta ainda a presença da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea, considerando a ausência de preponderância entre as referidas circunstâncias legais, acabou elevando a pena a 21 anos de reclusão.

O Tribunal de origem, por seu turno, afastou a agravante da reincidência, findando a reprimenda do paciente definitiva em 19 anos e 6 meses de reclusão, ou seja, levando em conta a presença da qualificadora já mencionada e da atenuante da confissão espontânea, entendeu preponderante a primeira, majorando a pena-base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 6 meses por conta daquela circunstância legal.

E assim decidindo as instâncias ordinárias não incidiram em constrangimento ilegal, nem em ofensa ao sistema trifásico de aplicação da pena, previsto no art. 68 do CP, pois, sendo duas as qualificadoras do delito expressamente reconhecidas na hipótese - motivo fútil e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - possível a utilização de uma para qualificar o delito e da outra como circunstância agravante, quando expressamente prevista no art. 61 do Código Penal, segundo o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência.

A propósito:

CRIMINAL. HC. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESITO REFERENTE À REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DUAS MAJORANTES. LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

I - Não se conhece de alegação de inexistência de quesito referente à reincidência do paciente, se o tema ainda não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Reconhecidas duas qualificadoras, não há ilegalidade na consideração de uma para qualificar o tipo e, de outra, como circunstância negativa – como agravante, quando prevista, ou como circunstância judicial, residualmente.

III - Caracterizada a dupla valoração de condenação anterior como Maus antecedentes e reincidência, tem-se como insuficientemente justificada a exacerbação procedida na dosimetria da pena.

IV - É viável o exame da dosimetria da reprimenda por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

V - Writ parcialmente conhecido e ordem concedida para determinar que, sem prejuízo à condenação, outra decisão seja elaborada, excluindo-se a controvérsia da dupla valoração do específico antecedente do réu e fundamentando-se o aumento da pena-base devidamente.

(HC 13.708/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2001, DJ 11/06/2001, p. 241 - grifamos)

De se observar, por fim, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal **não é uma operação aritmética**, como quer fazer crer o impetrante, em que se daria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito cometido pelo agente, mas sim **um exercício de discricionariedade vinculada**, como já salientado anteriormente, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, podendo-se afirmar o mesmo no tocante às circunstâncias legais, pois não há como estabelecer frações ou dar valores específicos para efetuar os aumentos ou diminuições delas decorrentes, a minguar da existência de critérios legais nesse sentido, exigindo-se apenas, em ambas as fases, a devida motivação.

Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:

A segunda fase da individualização da pena está reservada ao julgador, o qual deverá eleger a justa sanção penal ao agente infrator, sendo que sua "finalidade é a fuga da padronização da pena, da 'mecanizada', que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 31-32).

Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso é que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo.

Este é o ponto crucial, a necessidade de resguardar o valor individual de cada indivíduo atingido pela norma penal incriminadora. E, sem dúvidas, tal valoração não possui qualquer formato, pois não se tem como criar uma fórmula, até mesmo porque não existe nenhuma a ser aplicada ao caso, por não se transmutar em simples cálculo aritmético. A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos frente a algo que não se relaciona com a ciência exata. Ora, depois da vida, estamos a apreciar o maior de todos os bens, a liberdade, e para isso precisamos ter aflorado todo senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade).

Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina.

[...]

Por sua vez, devemos ressaltar novamente que a valoração a ser dada a cada circunstância legal reconhecida se encontra reservada a apreciação exclusiva do julgador, a míngua da existência de critérios legais específicos a serem aplicados.

(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. Aspectos práticos e teóricos à elaboração. Jus Podivm: BA, 4ª ed., 2009, p. 81 e 126)

E, verificando-se que na espécie não houve a aplicação englobadamente da pena-base e do aumento em razão das circunstância qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, havendo a devida separação da operação em cada uma das fases da dosimetria, não há ofensa ao previsto nos arts. 59 e 68 do CP a ser reconhecida na hipótese.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0226940-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.824 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081412090 24081412090

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO MAGNO PEREIRA

ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LEANDRO MAGNO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.